



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 1 - SEAQ (0091282)

SEI N. 21.0.000002373-3

Trata-se de Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação (SECAP), com o fito de viabilizar a contratação do curso “Planejamento da Contratação de Serviços Sob Regime de Execução Indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, normas gerais de licitações e contratos, normas do TSE e do CNJ e jurisprudência do TCU”. Dada a especificidade do treinamento proposto, a Unidade diretamente nele interessada, Secretaria de Auditoria Interna (SAUD), indicou a empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos** para realizar o treinamento, tendo em vista a qualificação apropriada ao tema do eminente Professor Erivan Pereira de Franca a ela vinculada (0062031).

No referido projeto básico (0062031), foram informados os objetivos do evento, o público-alvo, valor da contratação e as justificativas para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação. Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades.

Em seguida, vieram à colação diversas notas de empenho e notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (0061689), para ratificar que o valor cobrado, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, razão pela qual restou proposta a contratação pretendida.

Foram anexados, ainda, a proposta comercial da empresa (0060129), formulário de solicitação do curso (0060138), certidões da empresa (0061694), contrato social (0061695), além de atestado de capacidade técnica (0061692) e currículo (0061696).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitações e Compras (0077766), a qual enquadrou, diante das informações referentes à singularidade da palestra pretendida e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Asseverou que a justificativa de preços foi feita corretamente e que demonstrou que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica:

"Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993, e seguindo os ditames consignados no artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas de empenho e 8 (oito) notas fiscais (ID 0061689) referentes a serviços semelhantes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, demonstrando, tais documentos, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica."

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (0076571 e 0076574) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Seção de Programação Financeira e Orçamentária retificou sua informação (0078145) e informou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (0083487).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0084428), manifestou-se favorável à contratação da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos**, para a realização do evento supracitado. No entanto, apesar de verificar possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei nº

8.666/93, alertou para que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Em análise aos autos, portanto, a contratação da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos**, para realizar o treinamento "Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU", a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, em data a ser definida.

Inicialmente, deve-se alertar para a importância da motivação nas contratações pela Administração Pública. No Manual de Licitações e Contratações da Advocacia Geral da União, explica que:

"A autoridade competente deve motivar a necessidade, conveniência e adequação da contratação, evitando-se, assim, eventuais questionamentos dos órgãos de controle. Os elementos do ato administrativo finalidade e motivo devem integrar com consistência as justificativas para as contratações públicas, sejam elas precedidas de licitação ou não."

Nesse sentido, a Seção de Capacitação, em despacho (0062031), justificou a contratação solicitada asseverando que:

"A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

(...)

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (20.0.000003498-4).

No mesmo documento (0062031), observa-se que a SECAP, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, baseada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações.

Aqui, é importante destacar que o intuito do dever de licitar tem por finalidade, como é sabido, a contratação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, seja ela direta ou indireta, a melhor contratação, mas, também, favorecer a competitividade, já que possibilita a participação de qualquer interessado no procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o no artigo 2º da Lei Geral de Licitações e o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, o qual preconiza:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a obrigatoriedade de se promover a licitação, a própria Carta Magna já prevê a celebração de contratações sem a prévia realização do certame. São os casos em que se tem a contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade. Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

II - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

§ 1º. *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

VI - *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)*

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico especializado e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

E ainda, no Acórdão 2.105/2009 (Plenário do TCU):

A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto. (grifo nosso)

Acrescente-se parte do conteúdo da Decisão 439/1998 (Plenário):

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

A SECAP, no Projeto Básico (0062301), sustentou que a **singularidade do objeto**, é caracterizada pelas razões transcritas abaixo:

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em planejamento da contratação de serviços sob regime de execução indireta, vez que é fundamental implantar nos processos de contratação e de aquisições as diretrizes da legislação vigente (e da nova lei de licitações e contratos), da IN 05/2017 e das normas aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em parte da capacitação ministrada, haverá destaque às disposições do Projeto de Lei 4253/2020 (nova lei de licitações e contratos), aprovado em definitivo pelo Congresso Nacional e pendente de sanção presidencial, às disposições da lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8666/93) e aos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017 (editada pela Secretaria de Gestão – SEGES do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP).

Dessarte, é essencial que os servidores deste Regional que atuam na área de contratação de serviços sob regime de execução indireta estejam capacitados para iniciar a fase de planejamento da contratação, tornando obrigatória a realização de estudos técnicos preliminares à contratação, a análise de riscos associadas à futura contratação, com vistas à definição de procedimentos específicos da fiscalização sob as vertentes técnica e administrativa. Após, elaborar com eficiência o projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços e outros com aplicação das normas pertinentes e entendimento dos Tribunais Superiores e TCU e utilizar esse projeto básico ou termo de referência como ferramenta de gestão e fiscalização eficiente da execução de serviços, seguindo as recomendações e prescrições da Lei 8666/93, da IN 05/2017, Resolução CNJ 335/2020, Resolução TSE 23.234/2010 e do Projeto de Lei 4253/2020.

Nessa senda, mister trazer o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999-Plenário, de que a inexigibilidade de licitação "(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1.858/2004-Plenário e Acórdão 157/2000-2ª Câmara)". Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário, "a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional". Para tanto, "(...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais", dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores . (Acórdão 2.105/2008 Segunda Câmara).

Para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, não basta que se esteja perante um dos serviços arrolados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, mas, tendo natureza singular, a singularidade nele reconhecível seja necessária para o bom atendimento do interesse administrativo posto em causa, devidamente justificado. (Acórdão 933/2008 Plenário).

Ainda no mesmo sentido, como leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Contratação Direta sem Licitação* (Ed. Brasília Jurídica, 1995, 1ª ed.):

"... é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados. A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"

Por fim, a competente descrição do professor Ivan Barbosa Rigolin, citado no trecho do voto do Ministro Relator, Adhemar Paladini Ghisi, na Decisão 439/98 do TCU:

"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica

apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. 2 Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86"

Quanto à **notória especialização do profissional**, a Unidade Capacitação (0062301) destacou "*vários trabalhos na área de licitação e contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília – DF*", além da ampla experiência profissional do palestrante, relatados em seu currículo:

- *É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);*
- *Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);*
- *É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;*
- *Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;*
- *É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);*
- *É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;*
- *Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.*

Quanto a especialização da empresa promotora do evento, destacou no mesmo documento que fora juntado atestado de capacidade técnica (0061692).

A lei 8.666/93 assim define notória especialização:

Art. 25-

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale lembrar a lição trazida pelo TCU no acórdão 550/2004 (Plenário):

A notória especialização não inviabiliza a competição, a menos que ela seja imprescindível à realização de um determinado serviço singular e, mais do que isso, que a notoriedade apresente relação direta e imediata com a singularidade do objeto.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento. Importante salientar, nesse momento, que em casos de inexigibilidade haverá uma avaliação subjetiva do requisito da notoriedade, qual seja, "*inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*" Tem-se aqui, portanto, **a discricionariedade do agente em escolher**, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, ponderando as informações obtidas, aquele que lhe parecer ser o "*indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*".

Nesse sentido, trecho do Acórdão 204/2005 do TCU:

Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão

Já em relação à compatibilidade do preço com os valores de mercado, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu em seu despacho (0084428) que:

*Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que "Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993, e seguindo os ditames consignados no artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas de empenho e 8 (oito) notas fiscais (ID 0061689) referentes a serviços semelhantes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, demonstrando, tais documentos, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica", doc. SEI nº 0077766/2021.*

A par disso, importa lembrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*.

Oportuno explicitar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são, de acordo com a lei 8.666/93:

- R\$ 17.600,00 para serviços e compras;
- R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para esse tipo de contratação (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização, além da inviabilidade de competição), nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, essa Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação, nos termos acima expostos, da empresa **Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos Ltda.**, para realizar o treinamento "Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU", a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca,

em data a ser definida, com espeque no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e alterações introduzidas pelo artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020, observadas as regularidades exigidas por lei por ocasião do pagamento.

É o parecer.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X e XI, da Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **Insigne Magistério e Treinamento Jurídicos Ltda., CNPJ 20.184.853/0001-38**, para promover o curso “Planejamento da Contratação de Serviços Sob Regime de Execução Indireta”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de até trinta (30) alunos, com carga horária de vinte e quatro (24) horas, a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, para capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral, no valor total de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, consoante limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.065/2020, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/05/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/05/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/05/2021, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/05/2021, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0091282** e o código CRC **D60A059A**.